

A liberdade e o direito à intimidade

RENÉ ARIEL DOTI

Professor de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná. Conselheiro da OAB (Secção do Paraná) e do Instituto dos Advogados do Paraná.

SUMÁRIO

I — A CRISE DA INTIMIDADE

- 1) *Os progressos da ciência e da técnica*
- 2) *Ambiente e vida privada*

II — LIBERDADE E VIDA PRIVADA

- 3) *A liberdade no isolamento*
- 4) *Vida privada e intimidade*
- 5) *O direito à vida privada*
 - A — Origem e desenvolvimento
 - B — Denominação
 - C — Conceito
 - D — Delimitações
 - E — Sujeito, objeto e caracteres
 - F — As exceções

III — OS CAMINHOS DA INFORMAÇÃO E A DEFESA DA PRIVACIDADE

- 6) *Os novos mecanismos de intromissão*
- 7) *O tratamento normativo da vida privada*
 - A — Os novos textos de proteção
 - B — A situação no Direito brasileiro

IV — CONCLUSÕES

Tese apresentada e aprovada na VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Manaus — 18 a 22 de maio de 1980).

I – A CRISE DA INTIMIDADE

1) *Os progressos da ciência e da técnica*

O incontrolável desenvolvimento da ciência e da técnica tem posto sob novas luzes o antigo problema da lesão aos direitos da personalidade.

O tema desperta o mais vivo interesse, e muitos organismos internacionais vêm dedicando especiais cuidados ao confronto aberto entre a essência do Homem e as circunstâncias do progresso material caracterizado por invenções que, embora atendam a necessidades ou interesses, acarretam angústias e opressões.

Um dos grandes inventos responsáveis pelo conflito entre a condição humana e as *servidões de sua passagem* é a máquina. Ela é fonte de alegrias e tristezas, de liberdade e cativeiro, de conforto e risco; um meio para a conquista e um passaporte para a tragédia. A máquina está, assim, elevada às alturas, como força do bem e do mal; como as grandezas da vida e da morte.

Os antagonismos entre o desempenho da máquina no âmbito da revolução tecnológica e o ser do Homem revelam-se intensos e marcantes. Para corrigir as distorções é preciso ter a esperança de que a cultura da personalidade seja tão refinada quanto a exploração mecânica da máquina, segundo a feliz imagem de LEWIS MUMFORD (*Técnica e Civilização*, pág. 433).

O emprego da máquina como instrumento para invadir a esfera dos direitos da personalidade vem-se constituindo, ao longo dos anos, um fenômeno comprometedor da paz e da segurança. Porém, existem muitos outros engenhos que também inquietam filósofos, políticos, sociólogos, administradores e juristas, quer pela natureza da intromissão como ainda pelos desvios da utilização original, sacrificando a liberdade humana no sensível e profundo território da vida privada.

No ano de 1965, ao prestar depoimento em um subcomitê do Congresso dos Estados Unidos, especialmente formado para tratar do problema da invasão da intimidade, o Prof. BEANEY afirmou que não era preciso ser muito inteligente para se concluir que, se a tendência crescente de ofender a reserva do íntimo – através de organizações privadas e do Governo – não fosse controlada “em vinte ou trinta anos, ninguém se preocupará em levantar questões sobre a intimidade já que aceitaremos como um fato evidente que vivemos num aquário, que não somos homens livres, mas peixes” (cit. por URABAYEN, *Vida privada e información – Un conflicto permanente*, págs. 39, 40).

As violações da intimidade ganharam proporções alarmantes após as descobertas básicas da chamada *terceira revolução*, caracterizada pelo período histórico que sucedeu a II Guerra Mundial e fez dos anos 50 uma etapa distintamente superior em relação às conquistas do passado. A utilização da energia nuclear, a eletrônica e a cibernética romperam as estruturas convencionais que demarcavam as noções de perigo e segurança, de guerra e paz.

As modalidades clássicas de ingerência arbitrária na esfera da vida privada, como o teatro, a literatura, o cinema e o *journalisme à sensation* foram se

aprimorando com a fotografia à distância, o rádio, o telefone e a televisão. Nos dias correntes, a grande família da eletrônica gera os *microespiões* que, atuando no campo da eletroacústica, derrubam antigas fortalezas da privacidade. Microfones cujo tamanho não ultrapassa o de um botão de camisa proliferam no arsenal da espionagem. Fabricam-se direcionais “com a forma de uma espingarda que, apontados para uma pessoa, permitem ouvir perfeitamente, a muitas dezenas de metros, o que ela diz, mesmo através dos vidros dum janela. Vendem-se microfones de contato que, aplicados numa parede, facultam a audição do que se passa ou diz noutra sala. Utilizam-se *microemissores* de tamanho inferior ao de um maço de cigarros. Começam a ser divulgados no mercado aparelhos através dos quais se ouvem conversas a centenas de quilômetros. Isto para além dos aparelhos de interceptação das comunicações telefônicas e dos aparelhos emissores de rádio propriamente ditos (F. VANGEENBERGHE, cit. por MÁRIO RAPOSO em *Sobre a Proteção da Intimidade da Vida Privada*, págs. 14, 15).

Para melhor recolher, conservar e transmitir as informações sobre as pessoas, a civilização contemporânea fabricou o computador. À semelhança das antigas sociedades que faziam dos totens e dos tabus as bases fundantes de todo um processo religioso e cultural, na atualidade se percebe uma espécie de “renascimento” no qual a palavra de ordem não é o apelo às superiores expressões do espírito, mas a busca de maior eficiência, em menor tempo. A força mística dos oráculos da antigüidade, envolvendo os homens e os cenários em atmosfera de surpresa e fantasia, foi substituída pelas funções práticas de um novo objeto mágico: um poderoso senhor sobre todos os homens e todas as coisas, carcereiro da personalidade e do poder de criação.

Tem razão GARCIA MARQUES: “o computador excitou a imaginação pública e gerou grandes esperanças e grandes receios. Tornou-se um símbolo de tudo o que é bom e de tudo o que é mau na sociedade moderna. O aparecimento de uma técnica nova suscitou sempre sonhos desproporcionados ao mesmo tempo que provocava o pânico e a angústia da desumanização da espécie” (*Informática e liberdade*, pág. 13).

Esta perspectiva é muito bem posta por LÚCIA MARQUES, na introdução da referida monografia, ao reconhecer que, de invenção em invenção, o Homem encurtou tempo, alargou a verdade, saboreou o poder. Mas a ciência e a técnica também tiveram suas revoluções — os seus santos e os seus mártires. “Do ábaco ao computador, da força do vento à energia atômica, escreveu-se, por batalhas de duas faces, a história da dominação do mundo pelo Homem. E réu, talvez, do crime de ter feito do escravo-homem a primeira máquina, sofreu por vezes recíproca escravidão. Foi quando aos seus olhos carentes, a técnica substituiu em nova idolatria o rosto dos velhos deuses”.

A revolução industrial clássica procurou substituir a partir do século XVIII o trabalho muscular humano pela máquina. Atualmente vivemos uma nova revolução que tem por artifice a cibernética, com o objetivo de liberar, através de “máquinas de pensar”, o cérebro humano do aspecto penoso e rotineiro de sua atividade. Esta é a colocação de PAUL-HENRI STEINAUER em sua tese de doutoramento, *L'Informatique et L'Application du Droit*, pág. 7.

Ao apresentar uma sinopse da obra de Francisco Ayala — toda ela vertida para o Humanismo — o filósofo LOPES QUINTAS reconhece a desproporção cada vez maior entre a evolução da técnica e o cultivo do espírito, determinando que a população se transforme paulatina e progressivamente em massa (*Filosofia Española Contemporanea*, págs. 571, 573). Daí porque a conclusão pessimista de AYALA como se vê em sua *Tecnologia e liberdade*: “A estrutura do Estado nacional se tornou inadequada em seu tamanho para um mundo onde as condições tecnológicas fizeram crescer, em dimensões planetárias, o espaço que precisava para abarcar as estruturas sociológicas fundamentais” (pág. 571).

MARVIN GROSSWIRTH analisou o problema de invasão de intimidade nos Estados Unidos, em sua feição marcadamente angustiante por obra e graça do aprimoramento da ciência e da tecnologia. Admitiu que não há mais segredos “pois os detalhes de nossa vida estão quase todos arquivados e à disposição de quem os queira conhecer: empregadores e colegas; consumidores e concorrentes; bancos e lojas de crédito; agências de seguro; ex-esposas etc. Diante disso, não há mais um lugar onde o cidadão possa viver tranqüilo. Toda a sua vida foi devassada”. E, preso a graves dúvidas, pergunta: “Isso é legal ou ilegal? Quais as conseqüências desse fato?” — (*O computador e a erosão da privacidade*, artigo estampado em *O Estado de S. Paulo*, 20-11-1977).

O romance *1984* de GEORGE ORWELL é, seguramente, uma obra que deve ser incluída entre os maiores escritos sobre ficção científica. Ali se desenha, com traços de pânico, a permanente vigilância contra as pessoas dentro de suas próprias casas, com o recurso a teletelas que capturam a imagem e a voz em todos os lugares: até nos mais íntimos.

Ao fundo de todo esse panorama dramático se manifesta o *declínio da autonomia individual*, considerado por GEORGE BURDEAU como o abandono de todas as prerrogativas através das quais o individualismo adornava a personalidade humana: “Sua vontade e seus desejos não têm possibilidade de se realizarem senão pela mediação de um ser coletivo ao qual se agrega e que, finalmente, lhe confere um rosto anônimo”. (*La Democracia*, pág. 78). Sob tal ótica, enfatiza que “não é a massa que serve ao indivíduo, mas o indivíduo quem se converte em seu instrumento” (ob. e loc. cit.).

2) *Ambiente e vida privada*

Independentemente da revolução tecnológica e da fabricação de seus instrumentos mágicos, o problema da crise da intimidade é aflorado pelos estilos de habitação, tanto na má qualidade das casas, como também na forma das construções, principalmente quando estimulados pelo gigantismo rumo ao alto. A promiscuidade ambiental acarreta limitações ou a perda total da liberdade de isolamento.

As grandes concentrações urbanas têm expropriado o Homem do direito de estar só. Na palavra de ALEXIS CARREL, “o indivíduo encontra-se isolado e perdido na imensidade das cidades modernas. É uma abstração econômica, uma cabeça de gado num rebanho. Perde a qualidade de indivíduo, deixa

de ter responsabilidade e dignidade. Do meio da multidão emergem os ricos, os políticos poderosos, os bandidos de grande envergadura. Os outros não passam de poeira anônima". (*O Homem, Esse Desconhecido*, pág. 303).

O crescimento vertical das cidades foi consequência da multiplicação dos espaços superpostos, para fins residenciais ou de outra natureza, (como os escritórios, as lojas etc.) de modo a se cumprir inteiramente a filosofia que inspirou uma outra revolução — a revolução habitacional de 1930: "laje sobre laje, um mínimo de terreno para um máximo de gente" como bem definiu CLÁUDIO DE ARAÚJO LIMA. No meio da cidade vive uma população que se torna angustiada "progressivamente sofredora, meio frenética e meio sonambúlica. Uma sociedade humana que prolifera e se amontoa dentro de zonas que, dia por dia, num crescendo perturbador, vão denunciando os efeitos da desproporção entre as massas que nelas se acotovelam e a capacidade de suas reservas de água, de suas tubulações de esgotos, de suas quotas de gás e de energia elétrica, de suas redes de comunicação telefônica" (*Imperialismo e Angústia*, pág. 25).

No plano habitacional, as pessoas buscam a solidão quando vivem em grandes edifícios. A prática do isolamento em tais casos é uma necessidade para fugir aos olhares especuladores de uma vizinhança obrigada a respirar o mesmo ar, a dividir os mesmos espaços e o mesmo ambiente, nos corredores, elevadores e mais áreas comuns que servem de palco às *batalhas do condomínio*.

A luta pelo direito à intimidade é uma aplicação constante do princípio *la vie privée doit être murée*, elevado não raramente a extremos quando se erguem verdadeiras muralhas de cimento e afeição. As concentrações urbanas, nas residências, nos ambientes de trabalho e demais lugares onde a pessoa exerça alguma atividade, constituem poderoso fator de massificação. Assim, o poder e a sensibilidade para a criação se atrofiam quando o *sujeito* de muitas habitações coletivas passa a ser também *objeto* de restrições que dilaceram a personalidade para converter os indivíduos em frações de um conjunto cinzento e neurótico. O retiro, em tais momentos, não é uma decisão para satisfação interior, porém um meio de fuga, na espécie de autoconfinamento que, embora protetor, aprisiona a essência e as tendências do ser humano.

A preocupação de amparar o direito à privacidade nas chamadas *relações de vizinhança* está formalmente regulada.

Em nosso sistema, o Código Civil — que bebeu em antigas fontes — garante ao proprietário o direito de cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural (art. 588), podendo embargar a construção do prédio que, a menos de um metro e meio do seu, abra a janela, ou faça eirado, terraço ou varanda (art. 573).

Na apresentação que fez ao nosso trabalho sobre *A proteção da vida privada e a liberdade de informação*, o Ministro ANTUNES VARELA doutrina que "a velha proibição, consagrada nos direitos europeus, de abrir nos edifícios qualquer porta, janela, terraço, eirado ou varanda, que deite sobre o prédio

vizinho, sem guardar entre a obra e o prédio o intervalo mínimo de metro e meio, já tinha como finalidade essencial evitar o devassamento da vida privada de cada um, para que ele não fosse facilmente objeto da indiscrição de estranhos. A luz desse objetivo principal se justificam ainda hoje, quer a inaplicabilidade da proibição legal a determinados tipos de abertura nos edifícios (frestas, seteiras, óculos para luz e ar), quer os pitorescos critérios de distinção, entre as aberturas proibidas e as permitidas, a que conduzia o esforço dialético dos antigos tratadistas”.

A nostalgia em torno das velhas moradas, como referência de liberdade e felicidade, lembra o trecho da crônica de RUBEM BRAGA sobre a casa: “Pode haver uma janela alta de onde eu veja o céu e o mar, mas deve haver um canto bem sossegado em que eu possa ficar sozinho, quieto, pensando minhas coisas, um canto sossegado onde um dia eu possa morrer”.

Mas o direito à privacidade não pode ser considerado somente à luz de um critério que importe em reconhecê-lo como extensão da casa. O Prof. MILTON FERNANDES, em sua tese de concurso para Titular de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais, alude à conceituação romana do *ius utendi, fruendi et abutendi* que, assegurando ao *dominus* as mais amplas faculdades “continha em si a idéia de amparo à vida privada, na medida em que esta decorresse dentro de uma propriedade. A tutela do domínio estende-se ao seu titular, enquanto abrigado naquele e, em consequência, à sua vida secreta” (*Proteção civil de intimidade*, pág. 17).

Nos dias presentes, o direito à intimidade se desprende dos limites que lhe eram postos pela antiga doutrina, para ser reconhecido em qualquer ambiente ou situação. A casa permanece como referência física e emocional para indicar a vida privada, a qual, no entanto, poderá ser fruída na rua, no interior de um automóvel, nas areias da praia deserta (vendo e ouvindo o mar) e até mesmo quando a pessoa se confunde — embora não participe — com a multidão, assim como a moldura onde o homem se coloca abandonando a sua máscara. A intimidade é um sentimento, um estado de alma, que existe nos ambientes interiores, mas se proteja também no exterior para ser possível viver a liberdade de amar, pensar, sorrir, chorar, rezar, enfim a liberdade de viver a própria vida e morrer a própria morte. É assim, uma das liberdades fundamentais do corpo, da mente e do espírito.

Mas é no ambiente privado que se encontra o cenário natural para desfrutar esta liberdade, cuja falta dramatiza o sentido da existência. Mesmo para os presidiários um resto de liberdade pessoal deve ser conservado além das frinchas da paliçada que envolve os *campos de concentração*. Dos confins da Sibéria, entre as *Recordações da Casa dos Mortos*, DOSTOIEWSKI gemeu a revolta: “nunca seria capaz de conceber o tormento medonho de não poder estar só, ainda que apenas por um minuto, durante os dez anos que durou a minha prisão. Quer no trabalho, debaixo da escolta, quer na prisão, no meio dos meus duzentos camaradas, nem uma vez — nem uma vez — estive só! E, contudo, como isso me era necessário.”

II – LIBERDADE E VIDA PRIVADA

3) *A liberdade no isolamento*

A intimidade da vida privada oferece ao Homem uma das liberdades fundamentais ao desenvolvimento de sua personalidade. Trata-se de profunda aspiração da natureza humana em muitas situações da vida.

A liberdade de estar só é compreendida não apenas como o isolamento dos outros, mas também como a busca de formas superiores de comunicação: “Ela não dispensa as ligações oferecidas pelo ambiente e pela vida quotidiana a não ser em vista de outras ligações com homens do passado e do porvir, com os quais seja possível uma forma nova ou mais fecunda de comunicação. O fato de ela dispensar aqueles liames e, pois, a tentativa de tornar-se livre deles para tornar-se disponível para outras relações sociais” (NICOLA ABBAGNANO, *Dicionário de Filosofia*, pág. 885).

É preciso salientar que esta forma de liberdade não implica necessariamente em uma idéia de isolamento à imagem dos anacoretas, porém numa conduta de resguardo das interferências, principalmente as geradas pela sociedade de massa.

Em imagem muito apropriada, JACQUES MARITAIN definiu a solidão como “a flor da cidade” (*Trois Reformateurs*, pág. 170). E lembrando o velho adágio de Sêneca (*Quoties inter homines fui minus homo redii* – “Quantas vezes estive entre os homens e regressei humanamente diminuído”), observa que filósofos, poetas e as pessoas contemplativas em geral não encontram na vida de agitação social a expansão heróica do espírito, senão o “domínio da mediocridade e a freqüência da mentira” (ob. e loc. cit.).

A liberdade de se conduzir sem ingerências exteriores é um direito que poderá ser fruído tanto individualmente como na companhia de outras pessoas. E, justamente por constituir um *estado* do ser, esta liberdade não se confina a determinados espaços e nem exige a reclusão contra tudo e contra todos.

A reunião da família ou o encontro de amigos íntimos também formam a atmosfera de privacidade.

Entretanto, um dos caminhos para realmente alcançar estágios superiores da razão e da espiritualidade, está na solidão. “É na solidão que o homem se engrandece, interioriza, alimenta o vôo do espírito; (...) se comunica com o sobrenatural; cultiva a inteligência e o talento; o gênio desborda no campo próprio de sua expansão; o amor pode manifestar-se com plenitude” (SANTOS CIFUENTES, *Los Derechos Personalísimos*, pág. 338).

Não se confundem os conceitos de liberdade e de direito à intimidade da vida privada. O assunto desperta interesse e tem-se prestado a “defeitos e imprecisões” como bem observa o Prof. MILTON FERNANDES (ob. cit., pág. 88).

A maior dificuldade consiste na própria incapacidade em definir o que seja liberdade. Segundo LITTRÉ, traduz “a condição do homem que não pertence a senhor algum”, ou, ainda “o direito de ser e de agir de acordo com a

própria vontade” (em JEAN RIVERO, *Les Libertés Publiques*, pág. 3). O filósofo HENRI BERGSON delimitou-a nestes termos: “nós somos livres quando os nossos atos emanam da nossa personalidade inteira, quando eles exprimem, quando têm em relação a ela aquela identidade indefinível que algumas vezes se encontra entre a obra e o artista” (cit. por MOSSE-BASTIDE, *La Liberté*, pág. 184).

Entende-se, portanto que a liberdade é um poder que o homem exerce sobre si mesmo, permitindo-lhe escolher os próprios caminhos.

Julgando uma causa envolvente o *right of privacy*, o Supremo Tribunal da Geórgia, em 1904, ponderou que “a liberdade inclui o direito de viver como se entende enquanto não se violem o direito de outrem ou do público”. (...) “Cada um é livre de escolher a sua maneira de viver, e nem o público, nem qualquer pessoa tem o direito de privar alguém dessa liberdade” (MÁRIO RAPOSO, ob. cit., pág. 7).

Pode-se concluir, então, que existe um *direito à liberdade da vida privada*, ou seja, o reconhecimento autônomo de que o homem deve ser protegido contra as interferências na *ciudadela da riservatezza*, para que se possa conduzir segundo a sua vontade.

4) *Vida privada e intimidade*

Já tivemos oportunidade de sustentar a distinção existente entre os conceitos de *vida privada e intimidade*, apesar de serem freqüentemente confundidos pela doutrina em conseqüência do multilinguismo que sofre o tema, especialmente entre os autores italianos, franceses e americanos.

É corrente o emprego do vocábulo *intimidade* em sentido lato para designar a *vida privada*. Aliás, segundo as conclusões do *Committee on Privacy*, reunido em Londres, no ano de 1970, “esta incerteza é conseqüência, sem dúvida, de reconhecida ausência de uma clara e aceitável definição do que possa ser intimidade” (cf. URABAYEN, ob. cit., págs. 66, 67).

Em decisão de 27 de fevereiro de 1971, o Tribunal de Grosse firmou o entendimento de que o art. 9º do Código Civil (com a reforma introduzida pela lei de 1970) não se refere ao ataque à vida privada, porém de maneira mais restritiva, à lesão à *intimidade* da vida privada, quer dizer, ao que é essencial na vida particular de alguém.

O Dicionário da Real Academia Espanhola, na edição de 1939, concebia a intimidade como “a parte personalíssima, comumente reservada dos assuntos, desejos ou afeições de um sujeito ou de uma família” e definia o íntimo como “o mais interior ou interno”.

Na edição de 1970, a intimidade vem definida como a “zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa ou de um grupo, especialmente de uma família” (URABAYEN, ob. cit., pág. 10).

A intimidade, portanto, é um sentimento que brota do mais profundo do ser humano. Na palavra de URABAYEN é “o coração do coração de cada pessoa” (ob. cit., pág. 347). Aquilo a que aludia MARCO AURÉLIO quando

proclamava: “Não existe retiro mais tranqüilo que aquele onde o homem encontra a sua própria alma”.

Embora a lei francesa de 1970 se tenha referido somente à intimidade como valor protegido, as condições de vida moderna, frente às novas modalidades de invasão tecnológica, revelam a necessidade de proteger uma esfera mais lata, abrangendo toda a vida privada (RENÉ ARIEL DOTI, *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*, pág. 69).

A doutrina do consagrado publicista HEBARRE veio trazer importantes subsídios a esta distinção, quando menciona a intimidade como algo diverso e menos abrangente que a vida privada: “aquela é um círculo concêntrico e de menor raio que a outra” (*Protection de la Vie Privée et Deontologie des Journalistes*). Compete, porém, à jurisprudência demonstrar onde se encontra a fronteira (R. LINDON, pág. 150).

Pode-se concluir, na linha do pensamento de ALAN WESTIN, que a vida privada deve constituir uma cidadela onde estejam abrigados os *quatro estados* característicos da privacidade: a *solidão*, quando a pessoa fica só por autodeterminação; a *intimidade*, quando o indivíduo está em companhia de outrem ou de um pequeno grupo (família, amigos); *anonimato*, que consiste no interesse de não ser identificado na rotina do dia-a-dia, e a *reserva* como vontade de não revelar certas coisas sobre si mesmo” (cit. em *Privacy*, pág. 684).

5) O direito à vida privada

A – Origem de desenvolvimento

O direito à vida privada constitui uma das expressões modernas do repertório dos direitos da personalidade. Na segura opinião de RAYMOND LINDON, tais direitos caracterizam “um domínio onde o vazio legislativo era absoluto” (*Les Droits de la Personnalité*, pág. 1). Através da criação *pretoriana* da jurisprudência francesa, firmaram-se os conceitos que mais tarde iriam fecundar a legislação. Salvo alguns textos a propósito da violação do domicílio, do segredo da correspondência e de ilícitos contra a honra tratados no Código Penal e na lei de imprensa, não existiam no ordenamento positivo da França normas específicas para garantir tais direitos quanto aos aspectos da consideração do nome, da imagem, da vida privada e de outros bens juridicamente relevantes. A equidade foi o caminho seguido pelos juízes para salvaguardar o patrimônio moral e espiritual das pessoas.

O estágio superior da proteção da intimidade surgiu com a Lei de 17 de julho de 1970, dispondo sobre o respeito à vida privada. Para RAYMOND LINDON “o desenvolvimento desta doutrina surgiu tão harmonioso quanto alguns castelos da Renascença” (ob. cit., pág. 351).

Mas foi nos Estados Unidos que o *right of privacy* teve a sua prática verdadeira a partir do famoso trabalho de WARREN e BRANDEIS (“The right of privacy”) publicado na *Harvard Law Review* (1890, pág. 193). Três anos mais tarde, o Tribunal de Nova Iorque usou pela primeira vez a nomenclatura empregada pelos dois advogados, ao julgar uma causa favoravelmente ao ator que vira seu retrato estampado por um jornal, promovendo um concurso

contra o qual ele se opunha. Na obra pioneira, o novo ramo jurídico surge prefigurado como *the right of an individual to live a life of reclusion and anonymity, the right to be alone*, a salvaguarda da própria *peace of mind* (cf. MÁRIO RAPOSO, ob. cit., pág. 7).

Uma pesquisa procedida por MIGUEL URABAYEN revela que o *direito à vida privada* tem origem na jurisprudência inglesa do século XVIII embora alguns escritores sustentem a existência de registros mais antigos, como a decisão proferida em 1348 sobre uma violação de domicílio, quando o infrator foi condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos (ob. cit., págs. 43 e ss.). E assim, da proteção física da residência, os tribunais evoluíram para a proteção do direito de estar só. Em 1776, quando se discutia no Parlamento o assunto das ordens de arresto, Lord CHATHAM proclamou que o homem mais pobre tem o poder, em sua casa, de desafiar a Coroa. "Esta casa pode ser débil, seu telhado poderá cair, o vento poderá soprar no seu interior, a tormenta e a chuva podem entrar. Mas o Rei da Inglaterra não pode, os seus exércitos não se atreverão a cruzar os umbrais da arruinada moradia" (URABAYEN, ob. cit., págs. 43 e ss.).

Embora o assunto da defesa da privacidade já contivesse regulamentação normativa no início do século XX (como a lei de Nova Iorque de 1903 proibindo o uso, para fins publicitários, do nome ou da imagem de qualquer pessoa sem o seu consentimento, sob penas civis e criminais), foi através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948) que a disciplina ganhou consagração autônoma quando o artigo 12 estabelece a proibição das ingerências arbitrárias na vida privada.

Igualmente tutelando a "vida particular", como um direito inerente a todas as pessoas, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948, art. 5º) acentua que os Estados americanos reconhecem que os direitos essenciais do homem não decorrem de sua origem ligada a este ou àquele determinado Estado, mas aos atributos da pessoa humana. A Convenção da Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950) garantiu expressamente o direito de toda pessoa ver respeitada a sua vida privada (art. 8º, 1). No mesmo rumo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Nova Iorque, 1966, art. 17, 1). E também na Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) dedicou um texto específico à proteção da intimidade (art. 11, 2).

Em muitos países se desenvolvem movimentos de proteção do direito à intimidade da vida privada. Em maio de 1967, a Comissão Internacional de Juristas realizou em Estocolmo um congresso sobre o tema, com acentuada repercussão legislativa. Naquele mesmo ano, em setembro, VARENA recepcionou o 3º Simpósio de Estudos de Direito e Processo Penal sob a direção de PIETRO NUVOLONE, para tratar, exclusivamente, do problema. Contribuições excelentes foram discutidas como o notável trabalho de FRANCO BRICOLA, "Prospective e limiti della tutela penale della riservatezza" (publicado em *Il Diritto alla Riservatezza e la sua Tutela Penale*, Milão, 1970).

A Organização das Nações Unidas vem revelando grandes apreensões face à distorção que a ciência e a tecnologia podem operar no delicado território

dos direitos humanos. Em 1968 realizou-se em Teerã uma Conferência Internacional dos Direitos do Homem, cujas conclusões reconheceram, nas descobertas científicas e no aprimoramento da técnica, os fatores capazes de colocar em risco os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas, embora se admitissem as notáveis perspectivas de progresso econômico, social e cultural.

E naquele mesmo ano, a 19 de dezembro, a Assembléia-Geral da ONU, sensibilizando-se com os trabalhos da Conferência de Teerã, adotou uma Resolução referente aos direitos do homem e ao progresso da ciência e da técnica. Em consequência, recomendou-se o estudo de vários problemas específicos, tais como: *a)* o respeito à vida privada dos indivíduos e a soberania das nações frente ao progresso das técnicas de gravação e outras; *b)* a proteção da pessoa humana e de sua integridade física e intelectual em face da biologia, da medicina e da bioquímica; *c)* as utilizações da eletrônica que podem afetar os direitos da pessoa, e os limites que tais práticas devem conter nas sociedades democráticas; *d)* o equilíbrio que deve ser procurado entre os progressos científicos e a elevação intelectual, espiritual, cultural e moral da Humanidade.

A pesquisa da ONU, sob o título *Os Direitos do Homem e as ameaças à vida privada*, revela a concentração de atenções sobre os seguintes aspectos: garantia dos direitos humanos nos campos econômico social e cultural em conformidade com a estrutura, os recursos e o nível de evolução científica e tecnológica do Estado; o uso das conquistas da ciência e da tecnologia para fins educativos e atendendo aos legítimos interesses dos povos e da consideração às normas universais da Moral e do Direito Internacional; a prevenção da utilização abusiva da ciência e da técnica contra os direitos e as liberdades democráticas (em *O correio da Unesco*, págs. 5 e ss.).

Em França, através da Academia das Ciências Morais e Políticas, foram denunciadas as modernas técnicas de invasão da intimidade e os perigos resultantes do "universo computacionário". Na mesma oportunidade (12-11-1973), adotou-se uma Resolução fundada na orientação traçada pela Lei nº 70.643, de 17 de julho de 1970, sancionando as violações à intimidade através da escuta, gravação e transmissão das palavras ou pela captação ou divulgação de imagens sem autorização. A academia admitiu a defasagem entre o avanço da técnica e a morosidade das renovações legislativas (*Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, 1974, pág. 187).

Também a Comissão Internacional de Juristas e a União Internacional dos Advogados têm dedicado especiais atenções ao problema. Como organismo consultivo nas Nações Unidas, a UIA vem-se pronunciando desde 1966, e no congresso de Londres (1969) divulgou uma relação de conclusões e recomendações sobre a proteção da intimidade da vida privada, destacando-se a necessidade de se incriminar a escuta e a gravação de conversação particular através de aparelhos não percebidos pelos dialogantes, e a interceptação e registro de fatos atinentes à esfera da privacidade, mediante o uso de dispositivos dissimulados, além da difusão e utilização de fatos capturados por meios ilícitos. Também a restrição ao poder da imprensa — que deve ser orientado em favor do interesse geral e da proscrição do sensacionalismo e do escândalo — chamou a atenção dos congressistas no domínio da informação. Outra proposta importante referiu-se à necessidade de disciplinar o uso dos computadores

quanto a aspectos e fatos da intimidade que não sejam do interesse público (cf. TOMMÁSIO BUCCIARELLI, em *La Protection de la Personnalité de l'Homme*, págs. 77 e ss.).

B – Denominação

As muitas designações empregadas para tratar desta disciplina refletem as dificuldades em precisar o seu conceito, o seu objeto e o seu conteúdo.

Nos EUA ela é denominada *right of privacy*; em França, além de *droit à la privauté*, usa-se a expressão *droit à l'intimité*; na Itália, é predominante a nomenclatura *diritto alla riservatezza*, embora alguns escritores prefiram chamar *diritto alla vita privata*. No judicioso Parecer da Câmara Corporativa de Portugal (nº 46/X em Actas, pág. 1.793), MORAES LEITÃO esclarece que uma boa parte da doutrina italiana tem sustentado a distinção entre o *diritto alla riservatezza* e o *diritto alla segretezza* ou *al rispetto della vita privata*. "Este último seria o direito de impedir que terceiros conheçam ou descubram a intimidade da vida privada do titular; aquele, por sua vez, surgiria em momento posterior e consistiria no direito de impedir a divulgação de aspectos daquela intimidade, depois de licitamente conhecida pelo divulgador."

Na Espanha são usadas as expressões *derecho a la intimidad* e *derecho a la vida privada*.

Em Portugal, além de *direito à proteção da intimidade* e *direito à zona de intimidade da esfera privada*, fala-se de um *direito à intimidade da vida privada*.

Na Alemanha, como lembra MONREAL, são utilizadas as denominações *Privatsphäre* (esfera privada); *Instimsphäre* (esfera íntima) e *Geheimsphäre* (esfera secreta) e similares. ("*La vida privada*" como *bien jurídicamente protegido*, trabalho publicado em *Nuevo pensamiento penal*, 1974, págs. 154 e s.).

A grande maioria dos escritores emprega indistamente as designações *direito à intimidade*, *direito à vida privada* e *direito à privacidade*.

Parece-nos que a melhor solução consiste em chamar esta nova disciplina jurídica de *direito à intimidade da vida privada*, embora não se rejeitem as demais denominações, de trânsito já corrente em nossa literatura. Ocorre porém, que a *intimidade* é um valor referível a algo. Assim como na antiga formulação doutrinária o direito de estar só era considerado um prolongamento da moradia, agora a intimidade é referível (também) a um ambiente ou situação mesmo não se confundindo com a casa, mas que caracterize a moldura onde a pessoa se coloca, abandonando a máscara. Esta moldura é a vida privada.

C – Conceito

Conforme autorizada doutrina, as dificuldades surgidas para conceituar o direito à intimidade da vida privada são muito acentuadas em face da imprecisão dos limites assinalados para o reconhecimento da *vida privada* e a significação prática de *intimidade*.

O aludido Parecer nº 46/X da Câmara Corporativa de Portugal reconheceu a complexidade do assunto. Admite que “a generalidade das legislações se tenha limitado a proclamar o direito à intimidade da vida privada, deixando o preenchimento de seu conteúdo entregue à apreciação casuística da jurisprudência em função da natureza do caso ou da condição das pessoas” (*Actas*, pág. 1.795). Esta é a orientação do Código Civil português (1966, art. 80), da legislação francesa e do projeto belga.

Uma das antigas definições foi proposta pelo Juiz americano COOLEY, quando, em 1873, sustentou o direito à reserva da vida privada como *the right to be let alone* (URABAYEN, ob. cit., pág. 103).

Para o jurista NIZER, trata-se do direito em favor do indivíduo “a uma vida retirada e anônima” (idem, pág. 14).

No ano de 1955, WILLIAM SWINDLER, em sua obra *Problems of Law in Journalism*, sublinhou: “O direito à vida privada pode ser definido como o direito de viver a sua própria vida em isolamento sem estar submetido a uma publicidade que não provocou e nem desejou” (ob. cit., pág. 14).

Através de uma conotação doméstica, a definição apresentada por LUCIEN MARTIN se fixa na idéia de que “a vida privada é a vida familiar, pessoal do homem, a sua vida interior, espiritual, aquela que leva quando vive por detrás de sua porta fechada” (idem, pág. 15).

Mas foi no ano de 1967, quando florescia a doutrina do direito à privacidade em meio aos novos atentados, que a Conferência dos Juristas Nórdicos, inspirando-se na definição do Prof. STIG STRÖMHOLM, da Universidade de Upsala, concebeu o respeito à intimidade da vida privada como “o direito de uma pessoa ser deixada em paz para viver a sua própria vida com um mínimo de ingerências exteriores” (em RAYMOND LINDON, ob. cit., pág. 16).

A mobilidade e a extensão do bem jurídico protegido, ou seja, a liberdade através do isolamento, não permitem e nem recomendam a formulação de um conceito definitivo, mesmo porque não é possível estabelecer os limites físicos e espirituais dos ambientes de privacidade. Além disso, por não constituir um direito absoluto, o *right of privacy* está submetido a exceções resultantes do interesse público e particular. Compreendendo o assunto sob esta ótica, SANTOS CIFUENTES ensina que se trata de um “direito personalíssimo que permite subtrair a pessoa da publicidade e está limitado pelas necessidades sociais e os interesses públicos” (ob. cit., pág. 339).

D – Delimitações

O *direito de estar só* é autônomo em relação aos demais direitos da personalidade. Se é certo que muitas violações da zona de reserva pessoal se materializam através de lesões a outras disciplinas, como o direito ao nome, à imagem, ao domicílio, à correspondência etc., a doutrina e a jurisprudência assentaram critérios para a separação dos conceitos, apesar da imprecisão em que geralmente se debatem.

Podem ser referidos como relacionados à proteção da vida privada, além dos já mencionados acima, os direitos à honra e à reputação; à integridade física e moral; à vida profissional e ao esquecimento.

Não cabe, no âmbito da presente dissertação, a análise minuciosa sobre os aspectos dogmáticos de tais disciplinas. Basta o reconhecimento de que a violação da privacidade se consuma muitas vezes através de situações envolvendo outros direitos. Algumas hipóteses recortadas da vida real permitem uma compreensão do assunto.

No ano de 1858, fotógrafos contratados para reproduzir a imagem mortuária da célebre atriz RACHEL, com a recomendação de que as fotografias seriam de propriedade exclusiva da irmã da atriz, romperam o compromisso e permitiram o decalque das fotos pela pintora O'CONNEL, que fez também um desenho. Tal reprodução foi estampada num semanário. A irmã de RACHEL moveu um processo contra a pintora no Tribunal Civil do Sena.

A causa, posta em discussão, veio a tornar-se célebre e a servir de paradigma à crônica sobre o direito à intimidade. O Tribunal acolheu as razões do Advogado Imperial PINARD, enfatizando que a atriz não havia posado para o retrato e que era direito dos familiares conservar a sua última imagem: "O homem célebre, Senhores, tem o direito de morrer oculto, e se a família, após o último suspiro, quer reproduzir seus restos somente para ela, não se pode, em nome da celebridade que sobrevive à morte, tocar estas coisas" (em URABAYEN, ob. cit., págs. 150, 152).

Utilizando uma teleobjetiva e outros recursos técnicos, um fotógrafo obteve a imagem de JACQUELINE ONASSIS inteiramente nua quando tomava banho de sol na ilha particular e solitária de Skorpis. A divulgação da foto consumou uma segunda violação, ou seja, a injúria, na medida em que ofendeu o decoro da vítima, cuja celebridade não extinguiu o seu direito à vida privada.

Um *affaire*, ligando BRIGITTE BARDOT esclarece o entendimento doutrinário que inclui o domicílio como ambiente da vida privada, apesar da notoriedade da atriz, que em diversos filmes posara nua. O Tribunal de Grande Instância do Sena concluiu que "a fotografia da Sra. BARDOT, estrela de cinema, publicada pelo periódico *Daily Express*, foi colhida embora ela não estivesse realizando qualquer atividade profissional quando se encontrava na intimidade de sua existência". E condenou o jornal ao pagamento de um franco e à publicação da sentença (idem, pág. 45).

Sobre o *direito ao esquecimento*, verdadeiramente trágico foi o episódio que levou WILLIAM SIDIS à morte ao tomar conhecimento da decisão dos juízes que julgaram improcedente a ação proposta contra um jornal que publicou uma reportagem mencionando detalhes de sua vida passada, quando era considerado um menino prodígio. Realmente, em 1910, WILLIAM falava desembaraçadamente aos mais ilustres matemáticos sobre assuntos tão abstratos quanto difíceis. Com 16 anos graduou-se em Harvard, sendo considerado um prodígio mental. Mas desapareceu da vida pública e os jornais não mais o mencionaram, como ocorria nos períodos da infância e da adolescência. Porém, em 1937, o semanário *The New Yorker* divulgou um relato de como o jovem, após a formatura em Harvard, ocultara seus passados êxitos para levar

uma vida deliberadamente retirada com taras e manias peculiares. Encerrava a reportagem descrevendo a humilde habitação em que vivia o antigo menino prodígio, num pobre bairro de Boston. A Justiça decidiu em favor do interesse público à informação e não condenou a imprensa (*idem*, 126, 129).

O caso MARLENE DIETRICH foi lembrado como uma das pedras fundamentais para a construção do muro da privacidade. O Tribunal de Paris reconheceu formalmente que as recomendações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las, mesmo sem intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida” (*idem*, pág. 175).

O religioso que é impedido, pela força, de orar em solidão, sofre duas violações: ao direito à integridade física e à privacidade. A ameaça que terroristas palestinos dirigiram ao Presidente SADAT — de que destruiriam a mesquita de Jerusalém onde pretendia rezar quando visitou Israel — configura a lesão ao direito de estar só e à integridade moral.

Por último a infinidade de comportamentos agressivos ao resguardo da esfera íntima mediante o emprego de meios químicos (o chamado *soro da verdade*) ou de instrumentos de tortura, reflete a multiplicidade de infrações.

Os exemplos reais ou imaginados podem dar a medida das dificuldades encontradas na jurisprudência para a demarcação das linhas divisórias; mas não impedem a conclusão de que o *diritto alla riservatezza* se emancipou dos demais direitos da personalidade.

E — Sujeito, objeto e caracteres

O titular do direito à intimidade é a pessoa natural, independentemente de idade, sexo, condição social e outros atributos: tanto é a criança que vai ao canto da casa para brincar ou fazer as lições, como o doente mental que busca um refúgio para viver outras dimensões do mundo. Todos são sujeitos, mesmo os incapazes, embora o exercício do direito destes seja deferido aos representantes legais.

Por constituir um *sentimento* ou um *estado de alma*, o direito de estar só não é suscetível de fruição pela pessoa jurídica. Trata-se de um direito personalíssimo. Existem, no entanto, outros direitos da personalidade que poderão ter como sujeito a pessoa jurídica, a exemplo do sigilo da correspondência e das comunicações em geral. Sobre este assunto, merece referência MILTON FERNANDES (ob. cit., pág. 124) estendendo, porém, à esfera das pessoas coletivas “uma intimidade que deve ser legalmente protegida”.

Quanto ao objeto, consiste ele na própria situação de intimidade, como um bem juridicamente apreciável e que reflete valores materiais, morais e espirituais. Os escritores entendem que não se confundem, na mesma pessoa, os aspectos de titular e objeto dos direitos da personalidade.

Os caracteres do direito à vida privada emergem nos seguintes traços essenciais: é *originário*, posto resultar da própria natureza humana; é um *direito da personalidade*, ao lado de outros, como já se viu; é *subjetivo*, pois con-

fere à pessoa do seu titular a faculdade de agir ou não agir de certo modo. A propósito, RAYMOND LINDON esclarece que a consagração legal do direito à intimidade como direito subjetivo parece resultar dos termos do novo artigo 9º do Código Civil francês, na redação introduzida pela Lei de 17 de julho de 1970 (ob. cit., pág. 87).

Parece-nos que se trata de um direito misto: tanto público como privado. Constitui ele um setor dos domínios do Direito Público na medida em que o Estado tem o dever de o tutelar contra si mesmo, pelos abusos que os seus agentes venham a cometer, como, por exemplo, através do emprego de meios que acarretam violações físicas ou morais e atentem contra a privacidade (a respeito das provas banidas no sistema processual penal, ver MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal*, págs. 259 e 358 e ss.; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, "La protection de droits de l'homme dans la procedure penale" em *Revue*, nº 3 de 1978, pág. 273. Ambos os autores analisam a nova redação do art. 261 do diploma português, resultante do Decreto-Lei nº 377/77). De outro lado, é uma parte do Direito Privado quando a lei civil ampara o direito de resguardo de uma pessoa contra outra, como ocorre nas relações de vizinhança.

Reconhecidamente *personalissimo*, o direito à privacidade é extrapatrimonial, vale dizer, inalienável, intransferível, irrenunciável e insuscetível de expropriação.

Embora desapareça com a morte do titular, é possível aos herdeiros reclamarem contra as invasões íntimas que comprometam a boa memória do *de cuius*. Este é o entendimento dos escritores desde que a revelação de particularidades do falecido interfira na vida privada de familiares. Em tal caso, os parentes serão os sujeitos passivos do ilícito e terão o direito de promover a ação tanto na esfera civil como na criminal (a respeito, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*, pág. 54).

Em julgamento clássico ocorrido em 1895, o Tribunal de Nova Iorque entendeu que "o que se procura é reforçar este direito à intimidade dos vivos. Tal direito pode ser violado algumas vezes ao interferir de modo inadequado com o caráter ou a memória de um parente falecido, mas é o direito dos vivos e não dos mortos o que se reconhece. Aos parentes vivos se pode admitir o direito à proteção da memória do defunto, mas esta faculdade existe em favor dos vivos para atender seus sentimentos e prevenir uma violação de seus próprios direitos na figura e na memória do falecido" (URABAYEN, ob. cit., págs. 102, 103).

Finalmente, trata-se de um direito imprescritível. É curial que o Homem não perde o direito de ficar só por não o ter exercido durante certo espaço de tempo.

F — As exceções

Opondo-se freqüentemente à liberdade que proporciona o exercício das atividades humanas na esfera da vida privada, movimentam-se as exceções que, por se constituírem em outras formas de liberdade, não podem ser sacrificadas pelos muros do recolhimento.

A liberdade de informação — que deita raízes no Direito Natural — desponta como exceção geral e constante ao território da privacidade.

Na prática, o problema ganha contornos de acentuada perplexidade, não só pela falta de textos específicos para limitar as áreas de atuação e o conteúdo das liberdades, como ainda pela mutabilidade freqüente dos valores em confronto. Por isso, alguns escritores como DESANTES, já reconheceram que tais direitos (à vida privada e de informação) se excluem (*La Información como Derecho*, pág. 52, nota 40).

A preocupação em torno do conflito tem atraído as atenções dos juristas de maneira intensa e extensa. Um exemplo significativo envolve o trabalho dos doutrinadores e tribunais americanos, frente à compreensão de que a privacidade é mais que um discutido direito à liberdade; ela permanece como um direito descansando à sombra de seu exercício e sob a ameaça da erosão, salvo se forem baixadas normas legais para garantia efetiva de sua existência (G-RUSSEL PIPE, em *Privacy*, pág. 684).

Para se avaliar as inquietações do conflito, basta lembrar que em 1961 Lord MANCROFT apresentou ao Parlamento um projeto dispondo sobre a proteção das pessoas contra interferências abusivas na zona da intimidade. Os problemas levantados para a compatibilização de ambas as liberdades, além da grande lucidez dos conceitos, levou o parlamentar à renúncia do seu intento. E no dia 2 de outubro de 1969, o jornal *Times* divulgava uma carta na qual ele admitia: “O projeto fracassou porque eu fui incapaz de estabelecer uma distinção precisa entre aquilo que o povo tem direito a conhecer e o que um homem tem direito a conservar para si mesmo” (URABAYEN, ob. cit., págs. 55, 56).

As exceções que freqüentemente podem ser opostas à liberdade de viver a salvo de ingerências, são os interesses: da segurança nacional; da investigação criminal; da Saúde Pública; da História; da Administração Pública; da crônica policial; ou forense; da crítica; da cultura; pelas figuras públicas; no exercício do direito de ação e o consentimento do titular.

Cada uma delas impulsiona valores igualmente importantes, que as muralhas da reserva pessoal não podem conter. Para se avaliar as dimensões da colisão, é suficiente lembrar dois episódios gravados na História.

Com a morte de BALZAC, o romancista ALEXANDRE DUMAS manifestou publicamente a intenção de erguer um monumento em memória do grande autor de *A Comédia Humana*. A viúva se opôs, alegando que o direito de homenagem era privilégio da família. Levado o litígio ao Tribunal Civil do Sena (1854), foi decidido que “a ereção de um monumento em honra de um homem ilustre, sob qualquer título, não é já o testemunho piedoso ofertado pela família a um de seus membros, como dívida que somente ela pode pagar, mas uma homenagem pública do reconhecimento ou da admiração em favor do homem que honrou o seu País”.

O segundo exemplo envolve a demanda proposta por JEAN LEMOINE, bibliotecário conhecido nos círculos literários de Paris, contra ANATOLE FRANCE — Prêmio Nobel da Literatura em 1931 — porque numa de suas grandes obras (*A Revolta dos Anjos*) caracterizava o demandante através de

uma personagem. A identidade entre a ficção e a realidade foi tão acentuada que LEMOINE passou a ser importunado pelas pessoas que, reconhecendo a imitação, ironizavam, gerando permanente constrangimento.

A Justiça entendeu que o escritor devia indenizar o ofendido com o pagamento de 20.000 francos, por estar caracterizada a violação da intimidade quando revelou, publicamente, detalhes da conduta do atingido. Mas, garantindo a liberdade de criação literária, não ordenou a apreensão da obra — que se tornou clássica (em URABAYEN, ob. cit., págs. 156, 164).

A lembrança de causas enobrecidas em função do objeto e da qualificação das partes está a indicar um caminho fecundo para a jurisprudência: a atuação dinâmica e sensível dos juízes irá determinar não apenas a melhor consciência coletiva na defesa do direito à reserva da intimidade, como também informará os preceitos legais reguladores do problema.

III — OS CAMINHOS DA INFORMAÇÃO E A DEFESA DA PRIVACIDADE

6) *Os novos mecanismos de intromissão*

A revolução tecnológica abriu passagem para um imenso e envolvente universo onde a criatura humana perde a individualidade e o poder de criação pessoal, que tanto iluminaram antigas e também importantes conquistas, como frutos do sacrifício e da persistência.

Na palavra notável do Juiz WILLIAM DOUGLAS, votando na Suprema Corte americana em 1966, surgiu a denúncia candente e dramática: “Estamos entrando rapidamente na era em que não haverá intimidade, em que todos estarão sujeitos à vigilância pelo tempo todo, na era em que não existirão segredos para o Governo. As agressivas fendas abertas contra a vida crescem em progressão geométrica. As escutas telefônicas e outros meios de vigilância aumentam continuamente, sem controle judicial ou legislativo. Empregam-se correntemente postos secretos de observação nas repartições do Governo e circuitos interiores de televisão na indústria que se estendem até as moradias de descanso. Escritórios, salas de conferência, apartamentos e domitórios de hotéis são preparados para a espionagem por conveniência do Governo. Os testes pessoais buscam extrair de um homem os seus mais íntimos pensamentos. Alguns agentes federais levam consigo dispositivos para gravar conversações mantidas ou retransmitidas à distância. Entram à força no domicílio alheio para a obtenção de provas. As fichas de todos os cidadãos aumentam em número e tamanho. Atualmente elas estão passando a selecionadores de modo que, pelo simples gesto de apertar um botão, todos os pobres, todos os enfermos, os suspeitos, os pouco populares, os cidadãos da Nação que se afastam do comum poderão ser imediatamente identificados. Estes exemplos e muitos outros demonstram que por todas as partes a intimidade e a dignidade dos nossos cidadãos estão sendo restringidas, às vezes por imperceptíveis passos” (em MIGUEL URABAYEN, ob. cit., págs. 38, 39).

A preocupação em torno da defesa da vida privada tem sido reforçada nos últimos anos face aos progressos da informática e da cibernética. A doutrina define aquela como a ciência do tratamento lógico e automático da infor-

mação, compreendendo-se com isso as técnicas e os meios de colheita, ordenação e difusão dos dados. A cibernética é considerada como a ciência do controle e comunicação entre o indivíduo e a máquina.

Em países altamente industrializados como os EUA, Japão, Alemanha, Inglaterra, França, Itália, Austrália etc., assiste-se ao rápido crescimento do volume de dados individuais, coletados por organismos públicos e privados. A necessidade de se reforçarem as garantias dos cidadãos e aperfeiçoar o complexo de normas através de uma legislação adequada é um dos objetivos da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que mantém, entre seus órgãos, o *Comité d'experts en matière des droits de l'homme*.

Em 1972, teve lugar em França um congresso internacional de juristas para examinar os atentados dos direitos individuais pelo uso abusivo das técnicas da informática e a função do advogado na organização dos meios de proteção das pessoas contra o perigo do computador.

Reconheceu-se naquela oportunidade que a introdução de novas técnicas nos domínios da informação criara um desequilíbrio das relações entre o indivíduo e a sociedade, justificando a necessidade de se “rever a definição que conviria dar aos direitos individuais; seja para consolidar o seu conteúdo — tal como já existe —, seja para precisar a sua posição em face das recentes técnicas que os oprimem cada vez mais e ameaçam esvaziar-lhes o conteúdo”. (Em SERRANO NEVES, *Direito de Imprensa*, pág. 303).

Os perigos que podem emergir da maior velocidade da memorização e transmissão das informações ainda não foram delimitados pela doutrina com o rigor desejado. A evolução dos mecanismos técnicos que tornaram possível o uso da informática gerou no homem a necessidade de reação contra algo de extraordinário que há bem pouco tempo não passaria de ficção, mas que hoje ameaça gravemente o desenvolvimento natural da personalidade. Não se trata apenas da existência de meios capazes de levar a humanidade ao extermínio, mas também, e fundamentalmente, da existência em favor de certos órgãos dos instrumentos tecnológicos suficientes para reduzir o homem à condição de simples peça da grande máquina de produção burocrática.

Modernamente — já dissemos a propósito do tema —, “o respeito à privacidade envolve não só o direito de impedir a compilação de certos dados de natureza íntima que não podem ser levados a registro como, também, a possibilidade de corrigir informações inexatas, inoportunas ou desatualizadas, prevenindo a sua utilização abusiva. Esse controle tem como expressão fundamental o *direito ao acesso* de cada indivíduo identificado, no que se refere ao conteúdo e à difusão dos dados, de molde a garantir uma adequada proteção das liberdades públicas em geral e da defesa da privacidade em particular” (“O controle da informática”, *RT*, 518/265).

Atuando em setores da Administração Pública e no domínio das organizações particulares (sistemas bancários, de seguros, na indústria e no comércio), também as entidades paraestatais se servem do poder deste importante mecanismo para devassar a intimidade. Segundo a reportagem de MARVIN GROSWIRTH (cit.), provavelmente a maior coleção de dados sobre pessoas naturais está nos arquivos das companhias de crédito. Existem organizações

como a MIB (*Medical Information Bureau*), que armazenam registros médicos e que não conhecem limitações legais. Poderão vender os seus dados ou colocá-los à disposição de uma pessoa (física ou jurídica) após tê-los obtido de outra.

O problema de um *fichário central* de informações que reúna dados sobre todos os cidadãos de um país foi cogitado na França e nos EUA. Tanto GISCARD D'ESTAING — então Ministro da Economia (1972) — como o Presidente GERALD FORD se opuseram a uma rede federal de computadores. Na crítica veemente do Senador da Califórnia SAM ERWIN, “o plano da criação de uma rede de computadores representa um golpe fatal para a privacidade, uma vez que integraria num único sistema informação confidencial sobre todos os cidadãos americanos, a qual ficará sob o controle de um verdadeiro *czar* da informação” (em GARCIA MARQUES, ob. cit., pág. 48).

Na sugestiva lembrança de MICHEL CROZIN, “a informação não é neutra, a informação é poder” (GARCIA MARQUES, ob. cit., pág. 33).

A crise da intimidade é vivamente aberta com o problema das interceptações telefônicas. Neste campo, o Direito permanece em mora quanto aos progressos da técnica. Embora diversos países tratem de sancionar as condutas de transmissão ilícita da conversação telefônica, não se referem, em nível autônomo, às interferências nas modalidades de escuta, registro, reprodução e divulgação da voz e de outros sons. De modo geral, as leis criminais amparam a liberdade e o segredo da correspondência, aspectos que não se confundem com as novas formas de invasão tratadas amplamente sob a denominação de “escuta telefônica”.

Este fenômeno é particularmente grave nos Estados Unidos quanto às *annoyance callers* (chamadas de importunação). Elas não se confundem com as antigas formas de lesão. “Não há ofensa à honra, porque há o silêncio e a ausência de imprecações injuriosas. Mas a paz de espírito e a tranqüilidade, indispensáveis à fruição da vida privada, estão altamente comprometidas, inclusive pela angústia da expectativa do novo chamado telefônico” (PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, ob. cit., págs. 101, 102).

Mas para muito além dos atentados cometidos pelos particulares com tais chamados, aperfeiçoam-se as *mesas de escuta*, utilizadas pela Polícia e órgãos estatais de informação. Trata-se, em tempos modernos, do renascimento do “gabinete negro” do *Ancien Régime*.

Já ao tempo de LUÍS FELIPE, um determinado juiz de instrução, para exprimir melhor a hipertrofia dos poderes que lhe eram conferidos, afirmava que poderia — se quisesse — expedir ordem de prisão contra o próprio Rei” (RAYMOND LINDON, ob. cit., pág. 92).

Na atualidade, as intromissões revelam-se muito mais profundas e duradouras porque, ao lado da perfeição dos mecanismos, existe uma notável técnica para ordenar e armazenar os dados.

Com a sua insaciável sede de informação, a sua reputação de infalibilidade, a sua memória de onde nada pode ser apagado, o computador “pode tornar-se o centro nervoso de um sistema de espionagem que transformaria a socie-

dade num mundo de cristal, no qual o nosso lar, a nossa situação financeira, as nossas relações, a nossa saúde física e mental seriam postos a nu diante de qualquer observador, mesmo o menos atento". Esta é a dramática denúncia de ARTHUR MILLER em famosa obra (ALAIN CHOURAQUI, *L'Informatique au Service du Droit*, pág. 260).

Toda esta atmosfera de opressão também alcançou o nosso País, como grande importador de avançada tecnologia. A informática e a cibernética constituem duas grandes vedetas na ribalta das operações tecnocráticas.

Um projeto de Registro Nacional das Pessoas Naturais (RENAPE) traduz a inclinação em favor do Estado como *carcereiro da personalidade*. O Presidente da República constituiu um Grupo de Trabalho em 22 de julho de 1976 para cuidar do assunto. Segundo o Relatório, pretende-se, com a identidade nacional de todos os brasileiros, alcançar fins vantajosos para o homem, o Estado e a comunidade. Porém a experiência em países de grande desenvolvimento revela que tal iniciativa caracteriza efetivo risco para os direitos da personalidade em geral e, particularmente, para o direito de isolamento.

Em França, como já se viu, a idéia foi rejeitada: "Está fora de questão instituir um fichário central que reúna para todos os franceses o conjunto das informações que lhes dizem respeito e que ora se encontram na posse das diversas administrações" (GISCARD D'ESTAING, cit. por GARCIA MARQUES, ob. cit., pág. 48). A atribuição de um número nacional único aos cidadãos foi também expressamente proibida pela Constituição portuguesa de 1976 (art. 35, nº 3).

Proliferam nas cidades brasileiras os bancos de dados públicos e particulares sem uma disciplina que garanta o direito à intimidade. Formam-se as "agências de investigação" de maneira a congestionar o trânsito das informações e a vilipendiar o seu conteúdo. As interferências na comunicação telefônica estão a salvo de sanções criminais e civis e durante o período que se seguiu ao movimento militar de 1964 tiveram o seu fastígio de controle, de tormento e de impunidade.

Foi o General HUGO DE ABREU quem gritou alto sobre a crise da intimidade ao denunciar que todos os telefones do Palácio do Planalto — até o do Presidente — estavam na escuta.

7) O tratamento normativo da vida privada

A — Os novos textos de proteção

A consagração em nível constitucional do direito à privacidade é uma exigência inafastável dos tempos modernos. As Cartas Políticas de Portugal (1976, art. 33), Rússia (1977, art. 56) e da Espanha (1978, art. 18, nº 1) garantiram formalmente este novo direito.

Alguns países reuniram em legislação autônoma a matéria de proteção do *direito de estar só*. A Suécia teve a vanguarda através do Diploma de 11 de maio de 1973. Em França, a lei de 17 de julho de 1970 acolheu as soluções propostas pela jurisprudência da esfera de reserva da vida privada. E recentemente, a Lei nº 78-17, de 16 de janeiro de 1978, tratou especificamente "da

informática, dos fichários e das liberdades”. O seu art. 1º é abrangente para dar a perspectiva assinalada pelo legislador: “A informática deve estar a serviço de cada cidadão. O seu desenvolvimento deve operar-se no quadro da cooperação internacional. Ela não pode atentar contra a identidade humana, os direitos do homem, a vida privada e as liberdades individuais ou públicas”.

Na Alemanha, uma nova redação foi dada ao art. 298 do Código Penal, em 1967, para punir com prisão de até seis meses ou multa todo aquele que interferir de alguma forma nas comunicações privadas de outrem.

A Lei italiana nº 98, de 8 de abril de 1974, é fruto de antiga aspiração e de longo trabalho parlamentar. Acresceu ao art. 615 do Código Penal o tipo de “interferência ilícita na vida privada”. Também se incriminam a adulteração das conversações telegráficas ou telefônicas. Os arts. 226, 339 e 423 do Código de Processo Penal tiveram redação modificada pela nova lei, que disciplinou os casos de interceptação em homenagem ao direito de estar só.

Nos Estados Unidos, intensos são os debates parlamentares e as preocupações de entidades particulares em defesa da privacidade, como revelam os dois alentados volumes de *Privacy — The Collection, Use and Computerization of Personal Data* (Washington, 1974). Em abril de 1979, uma série de projetos de lei foram enviados ao Congresso pelo Presidente CARTER visando o resguardo da intimidade contra computadores e outros engenhos eletrônicos.

O Código Civil português de 1966 (art. 80) proclamou a autonomia do “direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, dentro da disciplina geral dos direitos da personalidade. E através da Lei nº 3, de 5 de abril de 1973, se conferiu dignidade legislativa à tutela penal da intimidade.

Ao fundo, o reconhecimento da ineficácia dos mecanismos clássicos de defesa e a insuficiência de muitos textos contemporâneos vêm demonstrar a necessidade de se recorrer ao *Ombudsman* como instituição de controle dos atos da Administração Pública nas suas relações com os cidadãos, garantindo os direitos individuais.

B — A situação no Direito brasileiro

O direito à intimidade da vida privada não obteve ainda, em nosso sistema positivo, o tratamento compatível com a sua relevância.

O anteprojeto elaborado pelo Prof. ORLANDO GOMES destacou os direitos da personalidade mas não conferiu autonomia expressa à nova disciplina. No propósito de evitar uma enumeração exaustiva, o diploma relaciona os direitos à vida, à liberdade, à honra etc. e admite a existência de outros “reconhecidos à pessoa humana, de caráter inalienável e intransmissível, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária” (art. 29).

Mais tarde, referindo-se ao que chamou de *direito do recato*, o Mestre comentava sobre o direito à intimidade como um desdobramento natural dos direitos da personalidade (“Direitos da personalidade”, em RF 216/7).

A sedução do tema, os progressos no setor das comunicações e o panorama das violações que se passou a desenhar fomentaram a preocupação dos estu-

diosos. Em 1956, o advogado HERMANO DUVAL tratou da tutela da intimidade em artigo denominado "A dimensão jurídica da fita magnética" (RF 251/338).

O anteprojeto HUNGRIA (1963) dispôs no artigo 161 sobre a captação indevida, mediante processo técnico, da conversação privada. Mas não se referia às atividades de registro, reprodução e divulgação como formas comuns de interceptação, segundo os modelos legislativos da Europa.

PONTES DE MIRANDA, em seu monumental *Tratado de Direito Privado*, analisou minuciosamente os direitos da personalidade (v. VII) e deu tratamento especial ao "direito de velar a intimidade" ao lado das liberdades de fazer ou não fazer, da inviolabilidade do domicílio, da correspondência etc.

A tese de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, com a qual conquistou cátedra na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, contribuiu decisivamente para o estudo especializado do tema e fecundou o artigo 162 do Código Penal de 1969: "Violar, mediante processo técnico, o direito à intimidade da vida privada ou o direito de resguardo das palavras ou discursos que não foram pronunciados publicamente."

Porém, o diploma — cujo início de vigência foi sucessivamente adiado — jamais entrou em vigor. Permanece a lacuna quanto à proteção da privacidade.

Matéria tormentosa é a interceptação telefônica como meio de prova.

O projeto de Código de Processo Penal (nº 633/75) admitia "todos os meios legais bem como os moralmente legítimos" ainda que não especificados, para se verificar a verdade dos fatos em que se fundam a acusação ou a defesa (art. 294).

Após o advento do Código de Processo Civil (1973) foram aceitos os meios modernos de captação, entre os quais a reprodução fonográfica através de fitas gravadas das conversações telefônicas, desde que o recurso para a colheita se amparasse na lei e no senso ético.

Na opinião de HELENO FRAGOSO, uma vez que a gravação seja obtida licitamente, poderá valer também como prova no processo penal (RDP nº 1, de 1971, pág. 129). Em trabalho recente apresentado ao Colóquio preparatório do XII Congresso Internacional de Direito Penal (Viena, 1978), o mesmo penalista pondera que a utilização da escuta telefônica é um fato irreversível na vida moderna. Quando legalmente obtida não pode ser eliminada da relação dos meios de convicção permitidos pelo processo penal, máxime quando se orienta à luz do princípio da busca da verdade material (*Revue*, nº 3, de 1978, pág. 71).

Toda a matéria é amplamente analisada por ADA PELLEGRINI GRINOVER em sua tese de concurso *Liberdades Públicas e Processo Penal — As interceptações telefônicas*, reconhecendo que "a problemática da intimidade faz parte do tema de fundo do Processo Penal, porque é nele que o Estado de Direito se preocupa em colocar limites aos poderes de investigação; poderes de investigação estes, que quase necessariamente levam a uma intromissão na esfera privada do indivíduo" (pág. 329). O *apêndice* de sua obra contém apro-

priadas informações sobre a evolução do assunto de 1976 a 1978, com análise do Projeto nº 633/75.

No campo do Direito Civil, além das normas sobre as relações de vizinhança, o Código não contém, como já insinuamos, nenhuma disposição específica sobre a privacidade. Mas a Lei de Imprensa (nº 5.250, de 9-2-67) refere-se expressamente à proteção da vida privada, no capítulo da responsabilidade civil. Diz o § 1º do art. 49 que, nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade excluirá o dever de indenizar, “salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido, e a divulgação não foi motivada em razão do interesse público”.

Este registro está feito por MILTON FERNANDES (ob. cit., págs. 268 e ss.) que critica, muito adequadamente, a omissão do Projeto nº 634/75 do Código Civil, o qual, apesar do destaque aos direitos da personalidade, não regulamentou o direito à esfera íntima (ob. cit., pág. 263).

Porém as Emendas n.ºs 44, 54 e 61, apresentadas pelos Deputados BRÍGIDO TINOCO, TANCREDO NEVES e HENRIQUE EDUARDO ALVES, suprimam a lacuna (*Diário do Congresso Nacional*, 10-4-76) e MILTON FERNANDES (ob. cit., pág. 284).

O Relatório brasileiro ao V Congresso da União Internacional dos Magistrados (Florença, out. 1974), elaborado pelo Desembargador BASILEU RIBEIRO FILHO, contém detalhada exposição sobre o *diritto alla riservatezza*; e sustenta que a sua proteção deve ser encarada sob dois aspectos fundamentais: um, o mais antigo, o dos Direitos do homem perante o Estado (art. 12 da *Declaração* de 1948); o outro, que se prende às relações entre os indivíduos, o dos direitos da personalidade. E passa a tratar do problema sob este último aspecto, nos planos de Direito Penal e Civil (*O V Congresso da União Internacional de Magistrados*, Boletim nº 11, abril de 1975, Associação dos Magistrados Brasileiros).

Relativamente ao conflito entre o direito de ser deixado só e a liberdade de informação, o documento propôs como critério a adoção das sugestões do Congresso dos Juristas Nórdicos e aconselha: “O juiz deverá separar rigorosamente o interesse social de ser informado do interesse comercial de informar. O primeiro se limita àquilo que o indivíduo tem interesse em saber como membro da sociedade; o segundo vai muito além e compreende, também, a indiscrição que se “vende” cada vez mais” (ob. cit., pág. 15).

Os problemas decorrentes da utilização abusiva da informática foram cogitados pelo Deputado FARIA LIMA, salientando que o desenvolvimento desta disciplina torna possível a formação de “volumoso manancial de dados que ao mesmo tempo propicia ao governo um maior e mais eficiente poder de decisão, comprometendo, por outro lado, irremediavelmente, a liberdade das pessoas, no momento em que atingem a sua privacidade” (*Diário do Congresso Nacional*, 10-4-76, pág. 16).

O mesmo parlamentar foi autor do Projeto de Lei nº 4.365, de 1977, criando o Registro Nacional de Bancos e estabelecendo normas de proteção da esfera íntima contra o uso indevido das informações neles arquivadas. Em proposta avançada, no âmbito da contenção dos abusos da informática, o

Deputado FARIA LIMA submeteu ao Congresso Nacional a sugestão do acréscimo de um parágrafo ao art. 153 da Constituição da República, contendo o seguinte teor: "É assegurado ao cidadão o acesso às informações, de caráter pessoal, existentes em órgãos governamentais e privados, sendo-lhe garantido o direito de ratificá-las, nos termos da lei."

A emenda foi acompanhada de uma *justificação* considerando que estamos vivendo na *Era da Informática* e que os computadores parecem destinados a ser "os principais veículos da geração, arquivamento, transmissão, utilização e disseminação de informações sobre o homem. O impacto desta tecnologia sobre a Sociedade e sobre o indivíduo é incalculável" (*Diário do Congresso Nacional*, 11-11-77, pág. 11.199).

Outro projeto de amparo à privacidade tomou o número 4.368 e foi subscrito pelo Deputado JOSÉ CAMARGO visando à disciplina da prestação das informações pelos centros de computação eletrônica (1977). Isto porque a Constituição Federal garante expressamente o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, além da inviolabilidade de domicílio, sem resguardar, porém, o direito à vida privada.

O confronto entre o homem e a máquina deverá ser equacionado à luz de um ideal a se atingir: o de que a máquina "uma vez mais cumpra o seu papel paradoxal, tornando mais humano o trabalho dos homens", como diz muito bem SANTIS GARCIA ("O Direito e a Tecnologia", em *RF*, vol. 247/336).

Isto implica uma revolução. E tal revolução — dentro da própria revolução tecnológica — há de restituir ao homem a fração extraviada de seu território nervoso e cultural, permitindo que retome com maior firmeza a bússola do seu destino.

IV — CONCLUSÕES

8) Além das idéias e propostas que se podem extrair no curso deste trabalho, merecem destaque as seguintes *conclusões*:

Primeira: Todo ser humano deve ter assegurado o direito de desfrutar livremente a intimidade da vida privada.

Segunda: A vida privada é um bem jurídico indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade. A sua proteção deverá efetivar-se através de preceito constitucional expresso e de legislação ordinária abrangendo as esferas de Direito Civil, Penal e Administrativo.

Terceira: As leis de processo devem excluir os meios de prova que caracterizam abusiva intromissão na vida privada.

Quarta: A informática e as conquistas da ciência e da tecnologia devem visar à realização de bem comum e a satisfação dos direitos e das garantias individuais.

Quinta: A utilização da informática deve merecer disciplina constitucional, observando-se os seguintes princípios:

1º — Não poderão ser colhidas ou tratadas as informações referentes a convicções políticas e filosóficas, credo religioso e intimidade da vida privada.

2º — A proibição de sistemas de informação pessoal de existência secreta. Os dados somente poderão ser colhidos em regime de autorização legal e utilizados segundo os fins a que se destinam.

3º — A proibição de colheita de informações mediante coação ou fraude.

4º — O direito de acesso aos registros de caráter pessoal, existentes em bancos públicos ou particulares, bem como o direito de retificação e supressão.

5º — O impedimento da atribuição de um número ou registro nacional único das pessoas naturais.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola — *Dicionário de Filosofia*, trad. Alfredo Bosi, São Paulo, 1970.

ARAÚJO LIMA, Cláudio — *Imperialismo e Angústia*. Rio de Janeiro, 1960.

BRICOLA, Franco — “Prospettive e limiti della tutela privata della riservatezza”, em *Il Diritto alla Riservatezza e la sua Tutela Penale*. Milão, 1970.

BURDEAU, Georges — *La Democracia*, trad. de Angel Latorre, Caracas — Barcelona, 1970.

CARREL, Alexis — *O Homem, Esse Desconhecido*, trad. Adolfo Casais Monteiro. Porto, s/d.

CHOURAQUI, Alain — *L'Informatique au Service du Droit*. Paris, 1974.

COSTA JÚNIOR, Paulo José — *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*. São Paulo, 1970.

DESANTES, José Maria — *La Información como Derecho*. Madrid, 1974.

DOSTOLEWSKI — *Recordação da Casa dos Mortos*, trad. Fernanda Pinto Rodrigues. Lisboa, 1972.

DOTTI, René Ariel — “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação” — *RT*, 1980

— “O controle da informática” em *RT*, v. 518/265.

DUVAL, Hermano — “A dimensão jurídica da fita magnética”, em *RT*, v. 251/388.

FERNANDES, Milton — *Proteção Civil da Intimidade*. Saraiva, 1977.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge — “La Protection des droits de l'homme dans la Procédure Pénale” em *Revue Internationale de Droit Penal*, nº 3, 1978.

FRAGOSO, Heleno Cláudio — “Gravação magnética. Interrogatório. Prova”, em *RDP*, v. 1, 1971 — “La Protection des droits de l'homme dans la Procédure Pénale”, em *Revue Internationale de Droit Penal*, nº 3, 1978.

GARCIA, Marques — *Informática e Liberdade*. Lisboa, 1975.

GOMES, Orlando — “Direitos da Personalidade”, em *RF*, v. 216/5.

GRINOVER, Ada Pellegrini — *Liberdades Públicas e Processo Penal. As Interações Telefônicas*. Saraiva, 1978.

GROSSWIRTH, Marvin — “O computador e a erosão da privacidade”, em *O Estado de S. Paulo*, 20-11-77.

HUNGRIA, Nélson — *Anteprojeto de Código Penal Brasileiro*, Brasília, 1963.

- LINDON, Raymond — *Les Droits de la Personnalité*. Paris, 1974.
- LOPES QUINTAS, Alfonso — *Filosofia Española Contemporánea*. Madrid, 1970.
- MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes — *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*. Coimbra, 1978.
- MONREAL, Eduardo Novoa — “La vida privada como bien jurídicamente protegido” em *Nuevo Pensamiento Penal*, Buenos Aires, 1974.
- MORAES LEITÃO — Parecer nº 46/X da Câmara Corporativa de Portugal sobre *A Proteção da Intimidade da Vida Privada* (relator), Lisboa, 1973.
- MOSSÉ—VASTIDE, Rose-Marie — *La Liberté*. Paris, 1974.
- ORWELL, George — 1984, trad. Wildon Velloso, São Paulo, 1976.
- PONTES DE MIRANDA — *Tratado de Direito Privado*. T. VII, Rio de Janeiro, 1956.
- RAPOSO, Mário — “Sobre a Protecção da Intimidade da Vida Privada”, em *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, Lisboa, 1973.
- RIBEIRO FILHO, Basileu — “O Juiz e o respeito do direito à vida privada”, *Boletim da Associação dos Magistrados Brasileiros*, nº 11, 1975.
- RIVERO, Jean — *Les Libertés Publiques*. I, Paris, 1973.
- RUSSEL PIPE, G. — *Privacy: establishing restrictions on Government inquiry on Privacy*, I, Washington, 1974.
- SANTIS GARCIA, Dínio — “O Direito e a Tecnologia”, em *RF*, vol. 247/336.
- SANTOS CIFUENTES — *Los Derechos Personalísimos*. Buenos Aires, 1974.
- SERRANO NEVES — *Direito de Imprensa*. São Paulo, 1977.
- STEINAUER, Paul-Henri — *L'Informatique et l'Application du Droit*. Fribourg, 1975.
- URABAYEN, Miguel — *Vida Privada e Información: Un Conflicto Permanente*. Pamplona, 1977.

DOCUMENTOS E REVISTAS

- Diário do Congresso Nacional* de 14 de abril de 1976 e 11 de novembro de 1977.
- Emenda ao art. 153 da Constituição Federal, de autoria do Deputado Faria Lima.
- Emendas ao Projeto de Código Civil n.ºs 43, 44, 54, e 61 dos Deputados Faria Lima, Brígido Tinoco, Tancredo Neves e Henrique Eduardo Alves.
- Parecer* nº 46/X ao projeto de proposta de Lei nº 11/X, “A Proteção da Intimidade da Vida Privada” (*Actas da Câmara Corporativa de Portugal*), Lisboa, 1973.
- Privacy — The Collection, Use and Computerization of Personal Data*, Washington, 1974.
- Projeto de Lei nº 4.385/77, de autoria do Deputado Faria Lima.
- Projeto de Lei nº 4.388/77, de autoria do Deputado José Camargo.
- Boletim da Associação dos Magistrados Brasileiros*, nº 11, abril de 1975.
- Correio da Unesco*, Rio de Janeiro, 1973.
- Nuevo Pensamiento Penal*, 1974.
- Revista de Direito Penal*, nº 1, 1971.
- Revista Forense*, v. 216/7; 247/336.
- Revista dos Tribunais*, v. 518/265.
- Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, Lisboa, 1973.
- Revue Internationale de Droit Pénal*, nº 3, 1978.
- Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, 1966 e 1971.

ATA DA 2ª COMISSÃO VESPERTINA DA
VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
20-5-80

Pres.: Dr. *Sebastião Pinto Costa*

Vice-Pres.: Dr. *Manuel Otávio Rodrigues de Souza*

Sec.: Dr. *Volney Colaço de Oliveira*

Aberta a sessão às 14:30 horas, o Sr. Presidente fez a apresentação do conferencista, Prof. RENÉ ARIEL DOTTI, escritor e jurista, amplamente conhecido em todo o País através de seus excelentes trabalhos sobre matéria penal, frisando, no entanto, que o eminente conferencista fazia questão de que o chamassem, apenas, de "advogado René Dotti."

A seguir, o ilustre mestre paranaense procedeu à leitura de seu trabalho (Tese nº 23), intitulado *A Liberdade e o Direito à Intimidade*. Finda a apresentação, o Sr. Presidente abriu a inscrição para os debates, tendo-se inscrito os seguintes participantes: drs. Juarez Tavares, Aristóteles Ateniense, Abraão Benites, Serrano Neves, Antônio A. Breda, Newton Sisti, Oscar Macedo Filho, Celso Campos Petroni, Sérgio Marques da Cruz, Maria Ritta Bacellar, Edgar Cavalcante, Arthur Lavigne, Heleno Fragoso e José Lamartine. Com a palavra, na ordem acima, todos analisaram a tese sob os mais diversos enfoques, tendo o dr. Serrano Neves proposto a aprovação por aclamação.

Após a manifestação dos debatedores, unânimes nos elogios à alta qualidade do trabalho exposto, usou a palavra o autor da tese, iniciando por agradecer as referências "muito generosas" ao seu trabalho. Passou, então, a responder às observações formuladas por alguns dos debatedores, começando por acolher algumas sugestões formuladas pelos drs. Newton Sisti e Heleno Cláudio Fragoso, quanto às cláusulas 3ª e 5ª. A redação final das conclusões, aprovada por aclamação consoante proposta do dr. Serrano Neves, é a seguinte:

Primeira: Todo ser humano deve ter assegurado o direito de desfrutar livremente a intimidade da vida privada.

Segunda: A vida privada é um bem jurídico indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade. A sua proteção deverá efetivar-se através de preceito constitucional expresso e de legislação ordinária abrangendo as esferas de Direito Civil, Penal e Administrativo.

Terceira: São inadmissíveis as provas que caracterizam abusiva intromissão da vida privada.

Quarta: A informática e as conquistas da ciência e da tecnologia devem atender à realização do bem comum e à satisfação dos direitos e das garantias individuais.

Quinta: A utilização da informática deve merecer disciplina constitucional, observando-se os seguintes princípios:

1º — Não poderão ser colhidas ou tratadas as informações referentes a convicções políticas e filosóficas, credo religioso e intimidade da vida privada;

2º — A proibição de sistemas de informação pessoal de existência secreta. Os dados somente poderão ser colhidos em regime de autorização legal e utilizados segundo os fins a que se destinam;

3º — A proibição da colheita de informações mediante coação ou fraude;

4º — O impedimento de atribuição de um número ou registro nacional das pessoas naturais;

5º — O direito pessoal de acesso aos registros de caráter individual, existentes em bancos públicos ou particulares, bem como o direito de retificação e supressão.